

Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.458

DE 08 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta a Lei Estadual nº 3.899, de 19 de julho de 2002, quanto à evolução funcional dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo critério de merecimento, no exercício de 2009.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.899, de 19 de julho de 2002, reestruturou o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público deste Estado, organizando as respectivas carreiras;

CONSIDERANDO que aludida Lei dispõe sobre as formas de provimento originário e de evolução nas carreiras respectivas, observados critérios de antigüidade e merecimento;

CONSIDERANDO que cabe ao Procurador-Geral de Justiça regulamentar a referida evolução;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº. 1.341, de 06 de setembro de 2006, somente dispôs sobre a evolução funcional pelo critério de merecimento para o ano de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - A evolução nas carreiras funcionais do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, reestruturadas pela Lei nº 3.899, de 19 de julho de 2002, dar-se-á por progressão e promoção, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º - A progressão e a promoção serão efetivadas, alternadamente, por critérios de antigüidade e merecimento, observando-se, em cada caso, o requisito temporal mínimo exigido para as modalidades de evolução na carreira, conforme o disposto no artigo 30, parágrafo único, e no artigo 31 da Lei Estadual nº 3.899, de 19 de julho de 2002, vedada a redução, sob qualquer pretexto, dos interstícios ali previstos.

§ 1º - No exercício de 2009, a evolução funcional dar-se-á por merecimento, a ela fazendo jus os servidores que tiverem cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício, ressalvadas as exceções do artigo 33 da Lei nº 3.899, de 19 de julho de 2002.

§ 2º - Não se aplica o disposto no artigo 33 da Lei nº 3.899, de 19 de julho de 2002, se anulada a sanção penal ou disciplinar aplicada.

Art. 3º - O servidor que obtiver progressão funcional por antigüidade ou merecimento somente poderá ser beneficiário de outra progressão, pelo mesmo critério, após dois anos.

Art. 4º - A evolução por merecimento, no exercício de 2009, será norteadada pela maior concentração e experiência demonstradas pelos servidores no exercício das funções que lhe são próprias, levando-se em consideração a respectiva posição na lista de antigüidade.

Parágrafo único - A evolução de que trata este artigo não será inferior ao percentual de 40% dos cargos providos em cada nível.

Art. 5º - Caberá à Diretoria de Recursos Humanos apresentar ao Secretário-Geral do Ministério Público, no final do exercício, listagem atualizada contendo os nomes dos servidores habilitados à evolução funcional por merecimento.

Parágrafo único - A listagem observará o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Funcional, constituída de três integrantes titulares e três suplentes, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares, sendo ao menos um dos titulares e seu suplente indicados pela respectiva entidade de classe.

Art. 6º - Caso o servidor se encontre posicionado no último padrão de sua classe, será observado o interstício de 2 (dois) anos, contados da progressão funcional imediatamente anterior, vedada a promoção nesse período.

Art. 7º - Será garantida a evolução por merecimento de servidor que, com interstício cumprido, vier a falecer ou se aposentar, inclusive se ocupante de cargo em comissão, respeitados os critérios exigidos nesta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

Marfan Martins Vieira

Procurador-Geral de Justiça